



[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ SILVIO BONASSI, ADONIRO JOSÉ MOREIRA e ANTONIO TAVARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 329

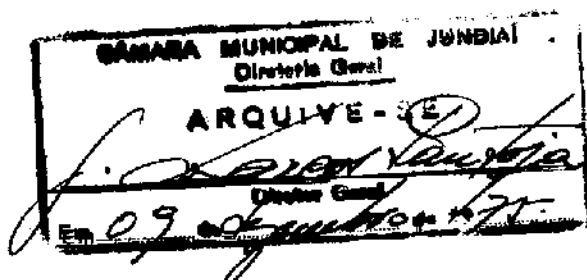
Assunto: Aprovando as conclusões da Comissão Especial de Inquérito,

criada por força do Requerimento nº 880/74, a qual, por maioria,

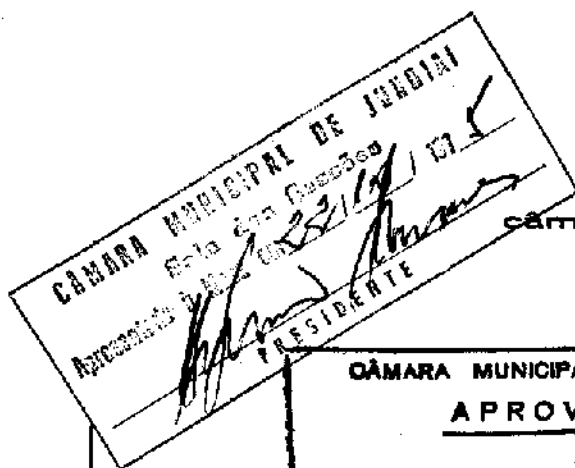
opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra

o Prefeito Municipal, relativamente à concorrência pública nº 66/73.

Resolução nº 229/75

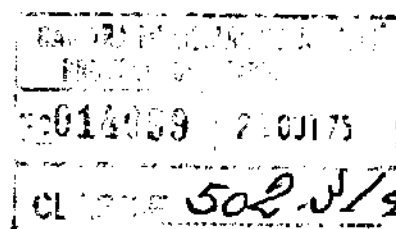
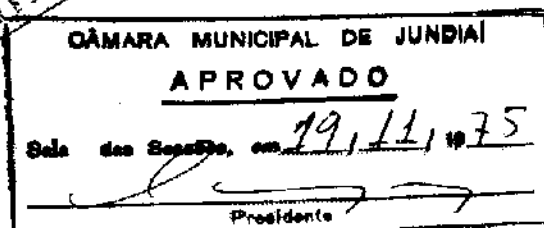


Flu. N.º
Clas. 502-314
140505



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 329

Art. 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, criada por força do Requerimento nº 880/74, a qual, por maioria, opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra o Prefeito Municipal, relativamente à concorrência pública nº 66/73.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1975.

[Signature]
José Sílvio Bonassi.

[Signature]
Adonir José Moreira.

[Signature]
Antonio Tavares.

[Signature]
Voto contrário.
[Signature]
Abdoral Lins de Alencar
24/10/75
(Romeu Zanini)

JUSTIFICATIVA

A Comissão Especial de Inquérito criada por força do Requerimento nº 880, de 02 de setembro de 1974, tinha a finalidade específica de "examinar em seus mínimos detalhes todo o procedimento administrativo referente à Concorrência 66/73".



3
M.

fls. 02.

Quando da apresentação do Requerimento, levou-se em conta o "relatório dos engenheiros", trazido a esta Câmara Municipal pela Comissão Executiva da ARENA. "A dar-se crédito" ao referido relatório, estaríamos "diante de um autêntico descalabro administrativo", donde se impunha "confrontar os elementos sobrestantes na fonte originária com aqueles que temos em mãos, na busca da verdade". Inferia-se da leitura do aludido relatório que a concorrência "aberta para execução de serviços públicos sob regime de empreitada por preços unitários" teve o seu julgamento, entretanto, "por preço global". Essa prática, se comprovada, teria dado um prejuízo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ao erário Municipal.

Além disso, "segundo os versados no assunto, os critérios adotados e usados para a escolha isolada da firma vencedora não atenderam o interesse do Município". Era o que se precisa apurar.

A Comissão procedeu aos seus trabalhos, como consta do Inquérito anexo, de que dão notícias as diversas atas de reunião, de folhas e folhas, devidamente assistida por advogado especialmente contratado.

A Comissão, após esses trabalhos, acolheu o parecer do referido advogado (fls. 58/65), admitindo a existência de elementos para se oferecer denúncia por crime de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal, embora esse eminente advogado não tenha, no seu parecer, feito qualquer referência a esses elementos. Essa conclusão da Comissão recebeu as restrições dos srs. Vereadores José Sílvio Bonassi e Antonio Tavares (fls. 69).

A matéria foi então remetida à digna Presidência da Casa, que, atendendo ao parecer da Assessoria Jurídica (fls... 73/75), encaminhou o assunto à Comissão de Justiça e Redação, a qual, como se vê a fls. 77/82, opinou no sentido de que o processo devesse retornar à Comissão Especial de Inquérito "para conclusão total e global do mesmo, pois como se encontra, sem conclusão plena, clara e taxativa, os trabalhos exaustivos até desta Comissão de Inquérito tornaram-se inócuas e incapazes de gerar qualquer procedimento futuro."



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

fls. 03.

Esse parecer da Comissão de Justiça contou com a restrição do Sr. Vereador Waldir Fernandes e votos contrários dos Vereadores José Silvio Bonassi e Abdoral Lins de Alencar, embora, a rigor, estes dois últimos Vereadores estivessem impedidos de participar da deliberação da Comissão de Justiça, por motivos óbvios, na qualidade de integrantes da Comissão Especial de Inquérito.

O processo retornou, em consequência, à Comissão Especial de Inquérito, a qual, como se vê da ata de fls. 85, concluiu que nada mais tinha a acrescentar ao relatório-parecer que elaborou no final do inquérito, pelo que ratificava este documento "com os votos restritivos". A ata está assinada pelos Srs. Vereadores José Silvio Bonassi, Abdoral Lins de Alencar e Romeu Zanini. O Sr. Vereador Adoniro José Moreira esteve presente à Reunião, mas não assinou a ata (até esta data) enquanto que o Vereador Sr. Antonio Tavares esteve ausente.

Posteriormente, o sr. Presidente da Câmara encaminhou ofício ao Vereador José Silvio Bonassi, Presidente da Comissão Especial de Inquérito, solicitando urgentes providências destinadas a ultimar os trabalhos da Comissão. Na mesma ocasião, o Vereador Antonio Tavares endereçou ofício ao Presidente da Comissão solicitando a convocação urgente de outra reunião, "para que os membros da Comissão se pronunciem clara e conclusivamente sobre todo o processado", com recomendações ao Plenário quanto às providências a serem tomadas. Nesse documento o Vereador Sr. Antonio Tavares solicita "que se conclua pelo arquivamento ou prosseguimento do caso, mas que se conclua de modo claro e preciso".

Finalmente, no dia 13 do corrente mês de outubro, a Comissão realizou a sua 10a. reunião Ordinária, com a presença de todos os seus membros, sob a Presidência do Vereador Sr. José Silvio Bonassi. A ata dessa reunião (fls. 91/92) está assinada, até agora (21/10/75), pelos membros Antonio Tavares e Adoniro José Moreira.



5/19

fls. 04.

Nessa última reunião, a Comissão Especial de Inquêrito entendeu que outra alternativa não lhe resta a não ser elaborar um projeto de resolução que deverá ser apreciado pelo soberano Plenário, projeto este que deverá possuir uma das seguintes alternativas: 1º - pelo arquivamento; 2º - pelo prosseguimento do caso. Na mesma reunião, foi concedido o prazo de cinco dias para que o Presidente da Comissão, Sr. José Silvio Bonassi, elabore o Projeto de Resolução na forma indicada, com uma das alternativas, projeto que deverá, com a assinatura da maioria dos membros, ser protocolado e encaminhado à Mesa da Câmara para as providências regimentais.

Em sendo assim, o Presidente da Comissão, depois de consultar os demais membros da mesma comissão, mandou elaborar o presente projeto de resolução, que conta com a assinatura da maioria, segundo a manifestação de vontade obtida na consulta acima referida.

Cumprê esclarecer que a maioria decidiu pelo Arquivamento, tendo em vista principalmente que o Decreto Federal nº 73.140, de 09 de novembro de 1973, no qual se apoiaram o parecer do Advogado que assessorou juridicamente a Comissão, e a própria comissão, em seu relatório final, é de constitucionalidade duvidosa, à espera de um pronunciamento do poder judiciário.

Muito embora o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha sufragado, por maioria, a tese de sua constitucionalidade, é bem de ver que se desconhece o pronunciamento definitivo do poder judiciário sobre a inconstitucionalidade do aludido Decreto Federal nº 73.140.

Além disso, cumprê aduzir que o "Boletim do Interior" nº 39 publicou um estudo da autoria do consagrado jurista Hely Lopes Meirelles, que conclui no sentido da inconstitucionalidade do aludido Decreto, como se pode ver através da cópia xerográfica anexa.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

6
19

fls. 05.

Diante de tais dúvidas e da falta de elementos capazes de acarretar a responsabilidade do chefe do Executivo, pareceu mais prudente e justo aos signatários deste projeto de resolução optar pelo arquivamento do inquérito, sem que isto importe na impossibilidade de qualquer Vereador ou qualquer cidadão tomar as providências contra o sr. Prefeito em razão dos mesmos fatos, aqui não comprovados satisfatoriamente.

./.



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

Extraído do "BOLETIM DO INTERIOR" nº 39

ano 1975

**REGULAMENTAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:
UM DECRETO INCONSTITUCIONAL PARA OS ESTADOS E
MUNICÍPIOS**

Hely Lopes Mello

O recente Decreto federal n.º 73.140, de 8-11-1973, ao regulamentar as licitações e contratos de obras e serviços de engenharia para a Administração federal direta e autárquica, estendeu a sua aplicação aos Estados, Municípios e suas autarquias, mas essa extensão é inconstitucional e inoperante, visto que, nem a Constituição, nem o Ato Institucional, nem as leis invocadas no próprio decreto, autorizam tal invasão normativa nas licitações e contratos estaduais e municipais. É o que demonstraremos a seguir.

O indigitado Decreto n.º 73.140/73 declara textualmente em seu artigo 94 que: "Nos termos do artigo 1.º do Ato Institucional n.º 8, de 2-4-1969, e das Leis n.ºs 5.456, de 20-7-1968, e 5.721, de 26-10-1971, aplicam-se as disposições deste decreto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias."

Ora, o Ato Institucional n.º 8, de 1969, não autoriza a União a legislar para os Estados e Municípios e, muito menos, a estabelecer, por decreto regulamentar, regras de licitação e contratos para essas unidades políticas e autônomas em assuntos administrativos de seu peculiar interesse. O citado Ato Institucional n.º 8/69, limita-se a delegar competência aos Executivos dos próprios Estados e Municípios de população superior a 200.000 habitantes, para realizar a respectiva reforma administrativa. Nenhuma delegação contém no Executivo federal para editar decreto regulamentar para os Estados e Municípios sobre licitação e contratos de obras e serviços de interesse dessas entidades estatais ou de suas autarquias.

As outras duas leis federais invocadas — a n.º 5.456/68 e a n.º 5.721/71 — também não permitem ao Executivo federal a expedição de decretos supletivos da competência municipal ou estadual. A primeira dessas leis mandou aplicar nos Estados e Municípios as normas de licitação estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 200/67, de 25 de fevereiro desse ano. Vejam bem: as normas contidas no Decreto-lei n.º 200/67, e não em decreto regulamentar, que não se confunde com decreto-lei. Além disso, as disposições do Decreto-lei n.º 200/67, extensivas aos Estados e Municípios, são somente as que contenham normas gerais de direito financeiro, de despesa, de gestão patrimonial e financeira de natureza pública, matérias essas sobre as quais a União pode legislar para as entidades menores, por expressa reserva constitucional (Constituição da República, artigo 8.º, XVII, "b"), como já acentuamos em monografia sobre a matéria (cf. nosso "Licitação e Contrato Administrativo", 1.ª ed., 1973, págs. 19/20). E tanto isto é exato que a Lei federal n.º 5.456/68, ao determinar a aplicação dessas normas gerais, do Decreto-lei n.º 200/67 aos Estados e Municípios, ressaltou: "Respeitado o disposto nessa lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da Constituição" (artigo 4.º).

Entretanto, o conteúdo do citado Decreto regulamentar não é de normas gerais mas sim de dispositivos específicos para a licitação e contratação de obras e serviços de engenharia de interesse da União, dispositivos que não se coadunam com o peculiar interesse dos Estados e Municípios e, além do mais, regem assuntos tipicamente administrativos, da alçada exclusiva daquelas entidades.

A derradeira lei a que recorre o Decreto para justificar sua extensão aos Estados e Municípios é a n.º 5.721/71, mas esta só se dirige às licitações e contratações do Distrito Federal.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
17

16

Logo, não há suporte constitucional, institucional ou legal, para a ampliação desse decreto regulamentar aos Estados e Municípios.

Além disso, o malsinado Decreto conflita em muitos pontos com o próprio Decreto-lei n.º 200/67, a que visa regulamentar, e, na realidade, altera, para pior, o seu sistema e as suas disposições gerais.

Veja-se, por exemplo, a questão dos prazos de concorrência e tomada de preços que fixa, respectivamente, em 30 dias e 15 dias (artigo 12, I e II), tanto para a União quanto para Estados e Municípios, esquecido de que a Lei federal n.º 5.456/68 permitiu a redução desses mesmos prazos à metade (artigo 3.º) e que muitos Estados e Municípios já os reduziram por leis locais, como é o caso de São Paulo (Lei n.º 89/72, artigo 21, II e III) e de Mato Grosso (Lei n.º 3.199/72, artigo 21, II e III), e o fizeram legitimamente, segundo o seu peculiar interesse administrativo, autorizados por norma legal federal, hierarquicamente superior.

Ainda sobre os prazos de recurso administrativo concernentes às licitações e contratos, o infeliz decreto os reduz a dois dias (artigo 41), quando as citadas leis de São Paulo e Mato Grosso concedem prazos mais dilatados. Qual a norma a prevalecer? Certamente a estadual, porque prazo de recurso administrativo é matéria estritamente administrativa e, como tal, da competência privativa de cada Administração interessada.

Ao tratar do registro cadastral, o Decreto em exame impõe a unicidade do registro, com prevalência do federal (artigo 16, §§ 1.º e 2.º), contrariando o próprio Decreto-lei n.º 200/67 que consagra a regra da pluralidade, ao dispor que cada repartição administrativa tenha o seu e, na sua falta, escolha o do outra (artigo 128 e § 2.º). - Ainda em tema de cadastro, o Decreto afronta a lei, quando admite que a Administração possa exigir a inscrição cadastral como requisito para a participação em concorrência (artigo 21, § 7.º), quando esse requisito é inexigível, por contrariar o princípio da universalidade que caracteriza essa modalidade de licitação (artigo 127, § 1.º, do Decreto-lei n.º 200/67).

No que tange ao julgamento da concorrência e da tomada de preços, o Decreto regulamentar em exame inovou contra o sistema da própria lei regulamentada, ou seja, do Decreto-lei n.º 200/67. Com efeito, pelo Decreto-lei federal n.º 200/67 aplicável, nas suas normas gerais, aos Estados e Municípios, por força da Lei n.º 5.456/68, quem julga a concorrência e a tomada de preços é uma Comissão Julgadora de, no mínimo, 3 membros (artigo 141), cabendo à autoridade superior apenas confirmar ou anular a decisão irregular, para que a mesma comissão decida novamente em forma legal. Entretanto, o malsinado decreto conferiu à autoridade superior o ilegal poder de "desclassificar licitações", i. e., "sem direito à indenização ou ressarcimento"... (artigo 40), e atribuiu a essa mesma autoridade o arbítrio de "alterar o julgamento" da Comissão Julgadora (artigo 43, parágrafo único). Com essas inovações o Decreto regulamentar não só afronta a lei, como retrocede ao primitivo sistema de julgamento unipessoal e absoluto do chefe da repartição, quando o intuito do legislador do Decreto-lei n.º 200/67 foi, precisamente, o de estabelecer o julgamento das concorrências e tomadas de preços, sempre por um colegiado, cuja decisão não pode ser substituída pela vontade única e incontestável do Ministro, do Governador, do Prefeito ou do dirigente da autarquia.

Além disso, o Decreto pretende impedir qualquer indenização pelos atos arbitrários dessas autoridades, ainda que lesivos de direito individual, esquecido de que a Administração não tem o direito de lesar o administrado e, se o fizer, ficará sempre sujeita a compor o dano (Constituição da República, artigos 107 e 163, § 4.º).

Como se vê, o indigitado diploma, sobre ser simples decreto regulamentar, e não um decreto-lei, passou a inovar contra as normas legais e constitucionais que regem a matéria, sobre a qual ele dispõe indevidamente, a pretexto de regulamentar os artigos 125 a 144 do Decreto-lei n.º 200/67. E, extravasando da competência da União, pretendeu disciplinar em áreas estaduais e municipais assuntos administrativos inteiramente estranhos à sua normatividade.

Tal decreto constitui um precedente inédito e perigoso para a autonomia dos Estados e Municípios. Embora se reconheça que a Constituição Federal vigente reforçou os poderes da União em detrimento das unidades federadas e



das municipalidades brasileiras, ainda não chegou ao ponto de permitir que o Executivo federal revogue ou substitua a legislação estadual e municipal por simples decreto regulamentar da lei federal. O Decreto em exame, além de inconstitucional na sua extensão aos Estados e Municípios, é um atentado à hierarquia das normas, pois, com normatividade inferior pretende modificar leis superiores. A sua expedição pelo nosso Presidente da República, tão cioso da hierarquia e do respeito à ordem jurídica estabelecida, só é atribuível a um descuido do Ministério que o preparou com tantos defeitos e o levou à assinatura presidencial o referendo dos demais Ministros.

Diploma assim viciado de inconstitucionalidade e de ilegalidades tão patentes, certamente será corrigido a tempo de evitar sua indevida aplicação pelos Estados e Municípios, despercebidos da invasão de sua autonomia, ou temerosos do dissídio entre a legislação local e a federal. De qualquer modo, a permanência da imposição desse Regulamento aos Estados e Municípios, ainda que inoperante por inconstitucional, é prejudicial à certeza do direito e à segurança das licitações e contratos que se realizarem sob a sua vigência, a partir de 1.º/1/1974.

Para as entidades e órgãos federais sim, o referido decreto é válido e operante, naquilo em que não conflite com o Decreto-lei n.º 200/67 e com as demais leis federais subsequentes, regedoras das licitações e contratos administrativos.

Observe-se, finalmente, que esse decreto só regulamenta as licitações e contratos de obras e serviços de engenharia, não abrangendo, portanto, as demais obras e serviços, nem as compras, as alienações, as concessões, as locações, passíveis de licitações e contratações pela Administração. É, pois, um regulamento específico para as obras e serviços que menciona e, mesmo quanto a estes, merece reparos pelas imperfeições técnicas e jurídicas que o seu texto apresenta, embora tenha disciplinado corretamente muitos aspectos da matéria regulamentada.

CREDITOS ADICIONAIS

BENEDITO JOSÉ SILVEIRA LEITE
Técnico do Setor de Orçamento e
Contabilidade Municipal do CEPAM

CONCEITO

De acordo com o artigo 40 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, "São Créditos Adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dizemos, autorizações de despesas, porque os créditos adicionais: especiais e suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Os créditos adicionais são, por essência, um socorro que a lei pratica em amparo aos orçamentos que, em suas execuções, pecam pelas suas impreviões.

O Orçamento-Programa é um planejamento de ação definida que aponta todos os meios, humanos e materiais, para se conquistar um objetivo.

Portanto, o Orçamento-programa, tecnicamente elaborado, descreve os meios para se galgar as metas em termos de dinheiro. Assim sendo, não se suplementa, no rigor técnico, um programa e seus subprogramas (Projetos e Atividades) e, sim, os meios para a sua realização. Chamam-se adicionais porque tomam algo ao orçamento.

COMPETENCIA

É exclusivamente de competência do Poder Executivo todo projeto de lei que verse sobre matéria financeira, conforme preceituam os artigos 65, § 1.º da Constituição Federal; 118 da Constituição Estadual e, 27 § 1.º e 3.º da Lei Orgânica dos Municípios.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10/9/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de outubro de 1975.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass 22 de outubro de 1975.

encaminhando à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

11
R.P.

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 329

PROC. Nº 14 099

PARECER Nº 1 778 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria dos nobres Vereadores José Silvio Bonassi, Adoniro José Moreira e Antonio Tavares, integrantes da Comissão Especial de Inquérito criada por força do Requerimento nº 880/74, o presente projeto tem por finalidade aprovar as conclusões da Comissão referida, a qual, por maioria, opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra o Prefeito Municipal, relativamente à Concorrência Pública nº 66/73.
2. A propositura está justificada a fls. 2/6, acompanhada de cópia de um estudo de Hely Lopes Mirelles, a fls. 7/9, extraído do Boletim do Interior nº 39/75.
3. As comissões especiais de inquérito são constituídas com o fim de apreciar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara (CF. Regimento Interno, artigo 53).
4. Estatui o parágrafo 3º do mencionado dispositivo regimental que a comissão especial de inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução ou de lei, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Prefeito, se for o caso, através do Presidente da Câmara.
5. Assim sendo, o presente projeto de resolução, apresentado pela Comissão Especial de Inquérito (através da maioria dos seus membros) é perfeitamente regimental, cabendo à Câmara decidir se concorda ou não com o arquivamento do inquérito.
- * 6. O projeto é legal, quanto à iniciativa e à competência.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

12
29

Par. Nº 1 778 - fls. 2 -

7. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

Jundiaí, 29 de outubro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de setembro de 1975.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.
Em 29 de 10 de 1975

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de 10 de 1975
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Luiz A. Gonçalves

para relatar no prazo de dias.
Em 06 de 11 de 1975

[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
10/11/75

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14099

Projeto de Resolução nº 329, de autoria dos Vereadores Srs. José Silvio Bonassi, Adoniro José Moreira e Antonio Tavares, aprovando as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, criada por / força do Requerimento nº 880/74, a qual, por maioria, opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra o Prefeito Municipal, relativamente à concorrência pública nº 66/73.

PARECER Nº 563

A Comissão Especial de Inquérito, em sua justificativa no Projeto de Resolução nº 329, por maioria de votos/ opinou pelo arquivamento do inquérito originado por força do Requerimento nº 880/74.

O procedimento todo contido encontra suporte legal e regimental, ficando o mérito em realce, o que resultou na determinação do arquivamento do processado todo, originando o Projeto de Resolução enfoque.

O Assessor Jurídico da Casa, na parte que / lhe compete, exara seu parecer no sentido da legalidade e iniciativa deste Projeto de Resolução.

Desta forma, como relatores, outro não poderia ser nosso parecer senão o de que tramite e mereça a aprovação do Plenário.

Sala das Comissões, 12.11.1975.

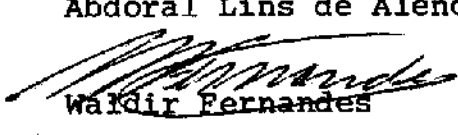
PARECER APROVADO EM 12=/11/1975


Luiz Lourenço Gonçalves,
Relator.


José Silvio Bonassi

Abdoral Lins de Alencar

Edmar Correia Dias


Waldir Fernandes

jrbb/az-



15
1975

CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que o parecer da Assessoria Jurídica referente ao projeto de resolução nº 329 não esclarece se este deverá ser apreciado em uma única discussão, consulto o Sr. Assessor sobre qual a orientação que o Plenário deverá seguir.

Jundiaí, 19/novembro/1975.


Carlos Ungaro,

Presidente.

*
adm.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

16
R.P.

D I R E T O R I A G E R A L

CONSULTA DO SR. PRESIDENTE

PARECER Nº 1786 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Presidente da Câmara quer saber se deverá ser apreciado em discussão única, o Projeto de Resolução nº 329, de autoria dos Srs. José Silvio Bonassi e outros, que aprova as conclusões da Comissão Especial de Inquérito criada por força do Requerimento nº 880/74.
2. Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo terão, necessariamente, duas discussões, além da redação final. Terão, contudo, discussão única, de acordo com o artigo 160, os vetos, as moções, os recursos, os requerimentos, determinadas indicações, e a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa.
3. Cumpre, todavia, lembrar desde logo que constituem matéria de projeto de resolução:
 - 1) Destituição dos membros da Mesa
 - 2) Julgamento dos recursos da Competência da Câmara
 - 3) Assuntos de economia interna da CâmaraE o que preceitua o artigo 121, § 1º, da Resolução nº 192.
4. O projeto em questão não contém, portanto, a rigor, matéria que se enquadre no objeto próprio de uma resolução. Ademais, tal matéria também não se enquadra dentre aquelas que constituem objeto do decreto legislativo, a saber:
 - I - Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores
 - II - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa
 - III - Demais atos que independem da sanção do Prefeito (Regimento Interno, artigo 121, § 2º).



- fls. 2 -

5. A Comissão Especial de Inquérito, entretanto, preferiu optar pelo projeto de resolução, quando poderia ter concluído seus trabalhos apresentando apenas um requerimento de arquivamento do processo, depois de ouvido o Plenário.
6. Esta Assessoria não levantou nenhuma objeção diante desse fato, por lhe parecer que tal seria de excessivo formalismo.
7. Agora, porém, quando é posta a questão da discussão única, não se pode deixar de levar em conta todos esses aspectos acima referidos, para se chegar à conclusão de que, em face das disposições regimentais mencionadas, nada impede que o Plenário ou a Presidência resolvam a questão no sentido de que um projeto de resolução desta natureza deva ter discussão e votação únicas, levando em conta, principalmente, que o que se pretende é apenas ~~apenas~~ uma deliberação do Plenário que aprove ou rejeite as conclusões da Comissão, sem caráter normativo algum.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.

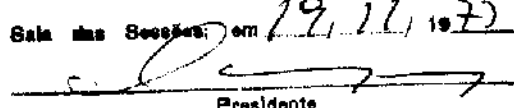


18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

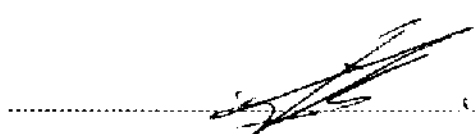
REQUERIMENTO N.º 1424

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões, em	19, 11, 1975
	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de ~~xxxxxx~~ resolução nº 329, de autoria / do Vereador Sr. José Silvio Bonassi e outros, por duas sessões.

Sala das Sessões, 19 / 11 / 1975


José Rivelli.

19
19

VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA

Requisito

1424

SESSÃO _____

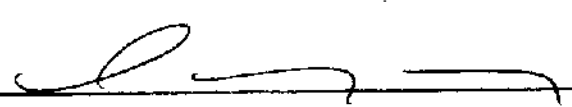
VEREADORES

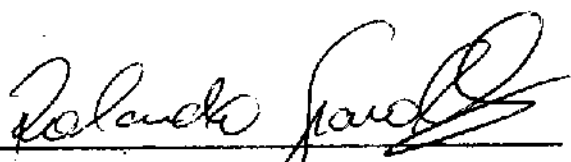
R. Abs: A

VEREADORES				
1. - Abdoral Lins de Alencar				
2. - Adoniro José Moreira	1			
3. - Antônio Tavares	1			
4. - Joaquim Ferreira			0	
5. - Carlos Ungaro		NA PRESIDENCIA		
6. - Edmar Correia Dias		1		
7. - Elio Zillo	1			
8. - Henrique Victório Franco	1			
9. - Hermenegildo Martinelli			0	
10. - Geraldo Dias	1			
11. - José Rivelli			0	
12. - José Silvio Bonassi	1			
13. - Luiz Lourenço Gonçalves		AUSENTE		
14. - Pedro Osvaldo Beagim			0	
15. - Rolando Giarolla	1			
16. - Romeu Zanini			0	
17. - Waldir Fernandes	1			

8 1 5

Sala das Sessões, 19/11/1975.


 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	
2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	329
2	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
	MOÇÃO Nº	
	SUBSTITUTIVO Nº	
	EMENDA Nº	
	REQUERIMENTO Nº	
	INDICAÇÃO Nº	

VEREADORES	APROVO	NA PRESIDÊNCIA	REJEITO
1. - Abdoral Lima de Alencar			
2. - Adoniro José Pereira	•		
3. - Antônio Tavares	•		
4. - Joaquim Ferreira			•
5. - Carlos Ungaro	NA PRESIDÊNCIA		
6. - Edmar Correia Dias		•	
7. - Elío Zillo	•		
8. - Henrique Victório Franco	•		
9. - Hermenegildo Martinelli			•
10. - Geraldo Dias	•		
11. - José Rivelli			•
12. - José Silvio Bonassi	•		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	AUSENTE		
14. - Pedro Osvaldo Deagim			•
15. - Rolando Giarolla	•		
16. - Romeu Zanini			•
17. - Waldir Fernandes	•		
TOTAL	8	1	5

Sala das Sessões

19. 11. 1975

Rolando Giarolla
1º Secretário.

Presidência

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

26
27

RESOLUÇÃO Nº. 229/75

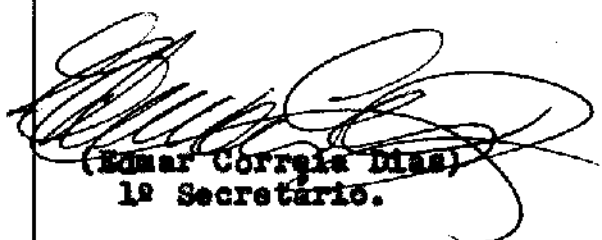
A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

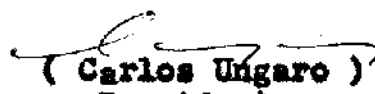
Art. 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, criada por força do Requerimento nº. 880/74, a qual, por maioria, opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra o Prefeito Municipal, relativamente à Concorrência Pública nº. 66/73.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. (20/11/1975)


(Edmar Corrêa Dias)
1º Secretário.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

(Rolando Giarella)
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. (20/11/1975)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Jornal de Jundiaí, 30/11/75

RESOLUÇÃO N.º 229/75

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:—

Art. 1.º — Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, criada por força do Requerimento n.º 880/74, a qual, por maioria, opina pelo arquivamento do inquérito, por falta de provas contra o Prefeito Municipal, relativamente à Concorrência Pública n.º 86/73.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. (20/11/1975).

(Carlos Ungaro)
Presidente.

(Edmar Correia Dias)
1.º Secretário.

(Rólando Giarolla)
2.º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. (20/11/1975).

(Guinéz Carlos Pantoja)
Diretor Geral.